



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.104 - RS (2012/0091232-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NILTON ROGÉRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DECÊNIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para o efeito de aquisição da estabilidade no serviço, na forma do art. 50, IV, "a", da Lei n. 6.880/1980, não é possível o aproveitamento do tempo de atividade prestado pelo militar temporário com amparo em decisão judicial precária. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.104 - RS (2012/0091232-0)

AGRAVANTE : NILTON ROGÉRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Nilton Rogério de Azevedo contra decisão que deu provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente o pedido da ação. Na oportunidade, registrou-se a impossibilidade do reconhecimento da estabilidade do militar em razão do simples decurso de tempo de serviço superior a 10 (dez) anos.

O insurgente afirma que o *decisum* diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que assegura o reconhecimento da estabilidade profissional após a ultrapassagem do decênio legal, ainda que por força de decisão judicial. Cita, nesse sentido, os julgamentos proferidos no REsp 1.209.983/PR e no AgRg no AREsp 27.855/RS.

Argumenta que o art. 50 da Lei n. 6.880/1980 não impõe qualquer outro requisito além do transcurso do tempo. Acrescenta que, na decisão agravada, não há indicação das condições legais não cumpridas por si, bem como a análise desses aspectos esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescenta que "o caráter precário da reintegração do Agravante, que ocorria por força de decisão judicial passível de modificação, em tese, não impede que o tempo de efetivo serviço seja contabilizado nem tampouco implica em que a situação consolidada de sua estabilização seja afetada pela decisão subsequente que cassou o provimento que o mantinha nas fileiras do Exército brasileiro" (e-STJ, fl. 597).

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 648-663.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.104 - RS (2012/0091232-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, ação ordinária proposta pelo ora agravante pretendendo a sua reintegração ao Exército, bem como ressarcimento por danos morais. Alegou a ilegalidade do seu licenciamento, porque obtido o direito à estabilidade no serviço.

O Tribunal *a quo*, em apelação, manteve a procedência do pedido de reintegração. Estabeleceu que, conforme a jurisprudência do STJ, o direito à estabilidade surge com o cumprimento do decênio legal, ainda que por força de decisão judicial liminar.

Prova disso faz o seguinte excerto (e-STJ, fls. 264-268):

Em que pese às razões da União, no sentido de que o tempo de serviço militar prestado durante a vigência de decisão liminar não confirmada por sentença não pode ser computado para efeitos de estabilidade, ocorre que a jurisprudência mais recente do STJ tem reconhecido o pretendido direito à estabilidade após preenchido pelo militar o decênio legal, mesmo que por força de decisão judicial, inclusive liminar. Vejam-se os precedentes:

[...]

Assim, fica mantido integralmente o entendimento adotado pelo Juízo apelado, no sentido de que o requisito previsto no art. 50, inciso IV, a, da Lei n.º 6.880/80 é objetivo, isto é, basta o militar preencher o requisito temporal para que adquira estabilidade, independentemente de conter tempo de serviço laborado por força de decisão judicial. Extraí-se da sentença recorrida:

"Nos termos do art. 50, IV, "a" do Estatuto dos Militares, após 10 (dez) anos de efetivo serviço, o militar temporário adquire direito à estabilidade:

[...]

Embora a norma transcrita remeta a condições e a limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, atualmente, a aquisição do direito à estabilidade militar está condicionada à configuração de uma única situação fática: a prestação de serviço militar durante 10 (dez) anos. Sendo assim, em favor do praça que comprovar ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço militar deverá ser reconhecido o direito à estabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o demandante comprova, através de documento expedido pela administração militar (10º Circunscrição de Serviço Militar - 10º CSM), o tempo total de efetivo serviço militar de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses. Segundo consta no documento da fl. 79, o autor prestou serviço entre 03 de fevereiro de 1981 e 02 de agosto de 1990 e entre 10 de dezembro de 1999 e 09 de maio de 2002.

Defende a União, porém, que parte dos mais de 11 (onze) anos de serviço militar foi prestada pelo autor em decorrência de decisão judicial liminar proferida em ação julgada improcedente. Diante disso, deve-se definir, a princípio, se o tempo de serviço prestado em virtude de decisão liminar que determinou a reintegração do militar temporário pode ser computado como efetivo tempo de serviço para efeito de aquisição de estabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela interpretação da legislação federal, tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que deve ser objetiva a análise quanto ao cumprimento do requisito previsto no art. 50, inciso IV, alínea "a" da Lei n.º 6.880/80 para que o militar adquira estabilidade. Ou seja, a circunstância de o militar ter completado 10 (dez) anos de tempo de serviço ativo nas Forças Armadas em virtude de decisão judicial provisória é irrelevante, bastando a configuração da situação fática: o decurso do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço.

[...]

A meu ver, o entendimento atualmente perfilhado pelo STJ é o que melhor se coaduna com a previsão legal acerca da aquisição de estabilidade por militares temporários. Afinal, se o tempo de 10 (dez) anos de efetivo serviço militar é o único pressuposto para a aquisição do direito à estabilidade, comprovado tal tempo mínimo, adquirido está o direito, sendo irrelevantes as causas que motivaram a prestação do serviço (engajamento, reengajamento, reintegração por força de decisão liminar).

Ademais, a administração militar não trata com distinção os serviços prestados pelos praças temporários engajados daqueles prestados por quem foi reintegrado judicialmente. Ou seja, o fato de o praça ter sido reconduzido às fileiras do Exército por decisão judicial precária não desqualifica o serviço que por ele é prestado - também será considerado efetivo serviço militar.

Para a lei, basta a prestação de efetivo serviço militar durante certo período mínimo de tempo para que se adquira a estabilidade, condição que, mesmo em virtude de decisão liminar, o autor satisfaz. Não obstante a ação na qual foi proferida a decisão liminar que ordenou a provisória reintegração do demandante tenha sido julgada improcedente, é inegável - e a própria administração militar reconhece documentalmente - que, quando licenciado em 09 de maio de 2002, o demandante já tinha adquirido direito à estabilidade, eis que contava com 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de efetivo serviço militar."

Desta forma, resta claro que, no momento em que foi desincorporado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(09-05-2002 - fl. 79), o autor computava mais de 10 anos de serviço militar, incidindo na norma do art. 50, inciso IV, a, da Lei n.º 6.880/80, à qual o STJ deu interpretação objetiva. Tem, portanto, direito à reintegração, razão por que não merece provimento o apelo da União.

De acordo com o entendimento mais recente desta Corte Superior, para efeito de aquisição da estabilidade no serviço, não é possível o aproveitamento do tempo de atividade prestado pelo militar temporário com amparo em decisão judicial precária.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ART. 50, IV, "A", DA LEI 6.880/1980. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PARA EFEITO DE ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RE 608.482/RN, TRIBUNAL PLENO, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJE DE 30.10.2014.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 228-229, e-STJ): "*In casu*, o Apelante ingressou na Aeronáutica em 31/05/1996 (fl. 40). Extrai-se da Peça Inaugural (fl. 48) e das informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica (fls. 162/163), documento que, ressaltado, possui fé pública, que o Apelante, ao propor a Ação Cautelar nº 2001.51.01.023546-4, obteve liminar para que fosse matriculado no Curso de Taifeiros de 2002, impugnando o limite de idade previsto para o certame, com sentença favorável ao Autor; posteriormente, ajuizou a Ação Ordinária nº 2004.51.01.007506-1, buscando ratificar a liminar concedida na cautelar, na qual também obteve êxito.

Entretanto, este Egrégio TRF - 2ª Região, por unanimidade, reformou as Sentenças, transitando esta decisão em julgado no dia 08/02/2011.

Após a decisão definitiva de mérito, foi tornada sem efeito a nomeação do Apelante à graduação de Taifeiro de Segunda Classe e a sua inclusão no Quadro de Taifeiros (QTA), bem como as demais promoções. Posteriormente, ele foi excluído e desligado da FAB, a contar de 15/04/2011. Assim sendo, o Apelante apenas foi mantido nos quadros da Aeronáutica por força da liminar concedida pelo Juízo de Primeira Instância. Outrossim, ele pretende consolidar em definitivo uma relação jurídica precária, mantida inicialmente por força de decisão judicial, a qual foi cassada. Desse modo, não há que se falar na aquisição da almejada estabilidade, eis que o Autor somente permaneceu no serviço ativo militar além do período de 10 (dez) anos, em razão de decisão judicial provisória. Com a cassação da liminar concedida, desapareceu o amparo que assegurava a permanência do ora Apelante na Força Militar; entender de outra forma, significaria atribuir eficácia definitiva a provimento judicial caracterizado pelo signo da provisoriedade".

2. Conforme decidido no acórdão embargado, precedentes do STJ entendiam assegurar-se ao militar temporário o cômputo do decênio legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar, para fins de aquisição de estabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.730/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/11/2016; AgRg no REsp. 1.302.450/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 9.12.2015; AgRg no REsp. 1.363.911/CE, Rel. Min. Marga Tessler, DJe 9.3.2015; EDcl no REsp. 1.250.522/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2013; AgRg no AREsp. 17.311/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 2.8.2013.

3. Todavia, a Primeira Turma do STJ realinou sua jurisprudência nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 608.482, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 30/10/2014), no sentido de não ser compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção de candidato que tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, posteriormente revogado ou modificado.

4. Ainda de acordo com o aludido precedente, mostra-se "incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza provisória e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere".

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1.701.010/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. TEMPO ALCANÇADO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. *DISTINGUISHING*. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta 1ª Turma, provocada pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 608.482/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 30.10.2014), relativamente à inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos concursos públicos, passou a compreender não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial precária pelo militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporário, para efeito de estabilidade (REsp 1212103/RJ, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Ac. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2016).

IV - Contudo, em situações excepcionais, como a dos autos, nas quais a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impõe-se fazer o *distinguishing*, possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado por força de decisão liminar, em necessária flexibilização da regra, como outrora procedeu esta Corte em casos similares.

V - Recurso Especial da União parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1.673.591/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA NA AERONÁUTICA. LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. COISA JULGADA. ART. 6º LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO JUDICIAL PROVISÓRIO. EFICÁCIA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ.

1. A instância ordinária não solveu a questão da estabilidade do militar à luz do art. 6º da LICC, e sequer foram opostos embargos declaratórios no intuito de suprir eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, inafastável a incidência da Súmula 282/STF.

2. Na linha do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 608.482/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/10/2014), a 1ª Turma deste Superior Tribunal assentou orientação no sentido de não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário, para efeito de estabilidade.

3. Agravo interno que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.660.060/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 6/3/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO À ESTABILIDADE DECENAL. PERÍODO ALCANÇADO POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno, aviado contra decisão monocrática publicada em 01/08/2016, que, por sua vez, em juízo de retratação, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A questão controvertida cinge-se à possibilidade de cômputo de tempo de serviço em que o autor, militar temporário, manteve-se agregado às fileiras militares, por força de decisão liminar, como forma de alcançar o decênio legal necessário à obtenção de sua estabilidade.

III. A atual jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na alínea a do inciso IV do art. 50 ("a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"), com ou sem amparo em decisão judicial" (REsp 1.236.678/PR, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.579.655/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017; AgRg no AREsp 825.561/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 437.004/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0091232-0

AgInt no AgRg no
REsp 1.325.104 / RS

Números Origem: 110558124 200771050023596 4001402

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILTON ROGÉRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON ROGÉRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RJ128090
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.